TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002086-07.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 783/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 435/2014

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 78/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

IndiciadoRéu: ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA e outro, ALEXANDRE

PATRACÃO

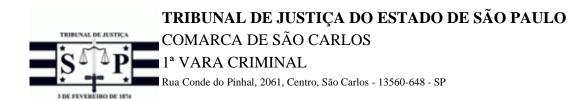
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 08 de maio de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ALEXANDRE PATRACÃO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Neube Elisabeth Ostan. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Erocledes Goncalves de Almeida, as testemunhas de acusação Osvaldo Basílio Moreira Faria, Marcelo Luiz Teixeira e Erick Caetano da Silva Moreira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 34. A autoria também é certa não obstante a negativa de Alexandre e a busca de assunção da responsabilidade penal por parte da testemunha Erik Caetano da Silva Pereira. Na data dos fatos, relatou o policial Basílio, que haviam recebido notícia do furto do veículo Uno via rádio e quando estavam patrulhando no Jardim Gonzaga avistaram o veículo com duas pessoas no interior. Eles perceberam a aproximação da viatura e empreenderam fuga. No mesmo sentido é o relato do policial Marcelo, parceiro de Basílio naquela ocasião. Os dois acabaram sendo detidos e Basílio afirmou, taxativamente, que "ao volante estava o conhecido marginal Alexandre Patracon e como passageiro Erik Caetano". No mesmo sentido foi o depoimento dele nesta audiência assegurando, sem titubeios, que o condutor do auto furtado era o réu aqui presente. Marcelo também afirmou que "ao volante estava o conhecido marginal Alexandre Patracon, que negou o furto mas não disse como apanhou o veículo"; como passageiro estava o então indiciado Erik Caetano, que alegou ter pego carona de Alexandre". Erik, ao ser inquirido pela autoridade policial, exerceu o direito de nada informar. Na audiência realizada nesta oportunidade ele alegou ter sido o autor do furto dizendo que encontrou este veículo no Bairro Botafogo. É certo, todavia, que o auto foi subtraído na rua José Benetti, defronte ao imóvel 707, onde reside seu proprietário, isso na Vila Prado, deixando bem claro que Erik veio aqui apenas para mentir e proteger o réu quer se encontra preso. A qualificadora do emprego de chave falsa referida pela vítima e policiais está comprovada pelo laudo de fls. 68/70 e ilustrado pelas fotos de fls. 71/72. Assim, em que pese a versão apresentada pelo réu e o falso depoimento de Erik a autoria está satisfatoriamente demonstrada e autoriza o acolhimento integral da denúncia com a condenação do réu nas penas do artigo 155, § 4°, III, do CP. Observo para fins de fixação de suas penas que ele detém maus antecedentes, respondendo por outros delitos contra o patrimônio, mas é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A acusação baseia-se tãosomente em indícios devido aos antecedentes do réu, conforme se pode notar pelos depoimentos dos policiais, que ao efetuar uma ronda no bairro onde foram informados sobre o furto do veículo e ao localizarem constataram que o mesmo era o denunciado. Na posse desse veículo encontravase o réu Alexandre e no caso em tela a testemunha Erik Caetano da Silva Pereira. No que tange à participação do acusado Alexandre, face a todos os indícios, os quais corroborados pela confissão de Erik, bem como a afirmação de que o réu não participou do furto, apenas adentrou o veículo para uma carona. Fica evidenciado dessa forma que o réu não participou diretamente do furto. Apenas pelo fato de ter pego uma carona e ao ser surpreendido pelos policiais estava no local errado e na hora errada. Pelo depoimento do réu afirma não ter participado em nada com relação ao furto do veículo, ficando comprovada a sua inocência. Os indícios de suposições não são suficientes para condenar uma pessoa. É necessário que se prove a autoria do crime. Isto posto, requer a absolvição do denunciado com base no artigo 386, VII, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALEXANDRE PATRACÃO, RG 71.244.260/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso III, do Código Penal, porque no dia 1° de março de 2014, durante a madrugada, na Rua José Benetti, defronte ao imóvel 707, Vila Prado, nesta cidade, fazendo uso de chave falsa, tipo mixa, subtraiu o automóvel Fiat Uno Mille, cinza, placas BFC 3733, avaliado em R\$5.500,00, pertencente a Erocledes Gonçalves de Almeida. Pela manhã a vítima, dando pela falta do veículo que deixara estacionado em frente à sua casa, noticiou o desaparecimento ao COPOM. Policiais entraram em contato com Erocledes e passaram a procurar pelo carro. Quando diligenciavam pelo bairro Jardim Gonzaga avistaram o veículo furtado com dois ocupantes, estando Alexandre à sua direção. Empreenderam perseguição e acabaram por detê-los quando buscaram se evadir a pé. O Fiat Uno foi apreendido, não tendo sido entregue à vítima por questão administrativa (falta de licenciamento). No seu interior foi apreendida a mixa que estava na ignição e outros objetos de procedência não esclarecida. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 30/31 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 44), o réu foi citado (fls. 59/60) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 80/84). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Após a comunicação do furto, policiais militares, em patrulhamento, avistaram o veículo e realizaram a abordagem. Segundo os policiais o réu era quem conduzia o carro e tinha a testemunha Erik Caetano da Silva Pereira como passageiro. No momento da abordagem o réu tentou a fuga a pé, mas foi detido. O réu procurou sustentar que estava no veículo como caronista, situação que reafirma no interrogatório hoje colhido. Os policiais afirmaram que a pessoa que acompanhava o réu no veículo sustentou que tinha obtido uma carona. Esta situação levou o Ministério Público a pedir o arquivamento do inquérito em relação a Erik Caetano (fls. 43). Aconteceu que nesta audiência Erik, que no auto de prisão em flagrante nada quis declarar, usando do direito do silêncio, passou a dizer que fora ele o ladrão do veículo e colocou o réu como caronista. Essa declaração de Erik não se mostra convincente e tampouco verdadeira. Não soube Erik explicar outros objetos que foram encontrados dentro do veículo e que não pertencia a este. Certamente, quem furtou o veículo, também furtou em seguida os outros objetos que foram localizados. Erik também disse que furtou o veículo nas proximidades do bairro Botafogo. Acontece que o carro foi furtado na Rua José Beneti, no bairro de Vila Prado. Tais situações já são suficientes para desfazer a confissão do furto que Erik fez na audiência de hoje. Ele seguer tinha condições de dirigir o veículo, tendo, inclusive, admitido que não sabia dirigir. Trata-se de pessoa completamente dependente de droga e certamente está sendo influenciada a inocentar o réu. O réu é pessoa que tinha sido presa, por duas vezes, pouco tempo antes pela prática de furtos (fls.



55 e 64). Ao contrário do que sustenta, era ele que estava conduzindo o veículo furtado. A fuga que empreendeu é demonstração própria de quem se sente em erro após a prática de um delito e busca dele se livrar. Negar a autoria é fazer pouco caso da evidência que está nos autos e ainda pensar que o magistrado seja um tolo e se deixe levar por argumentos como os que foram apresentados. Assim, tenho como demonstrada a autoria e a responsabilidade do réu pelo furto do veículo. No que respeita à qualificadora do uso de chave falsa, a mesma não restou caracterizada na situação retratada nos autos. Com efeito, mesmo tendo o réu feito uso de uma mixa, como revela a perícia de fls. 69/72, a utilização desta se deu para ligar o motor, ou seja, na ignição e não para abrir o veículo. Como tem reconhecido a jurisprudência "não há reconhecer a qualificadora da chave falsa se não utilizada exteriormente a res furtiva. Desqualifica-se assim o delito se para por em funcionamento o automotor subtraído, aplica o arauto chave falsa diretamente ao interruptor de ignição, eis que o fato se equipara à chamada ligação direta, que não erige em qualificadora alguma" (JUTACRIM 25/163). No mesmo sentido JUTACRIM 96/177, 23/163, 20/304 e 8/281; RT 746/556. Assim, o réu será responsabilizado por furto simples, que se consumou na espécie. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu, apesar de registrar antecedentes é tecnicamente primário e com a sua prisão e apreensão do veículo não registraram prejuízos, aplico-lhe a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, substituindo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. CONDENO, pois, ALEXANDRE PATRACÃO às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizálo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em razão deste resultado revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Dos objetos apreendidos destrua-se a chave mixa. Quanto aos demais que foram encontrados no veículo oficie-se à Del.Pol. para que sejam feitas pesquisas visando a localização de possíveis vítimas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

DEFENSORA:		
RÉU:		

M. M. JUIZ: